

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – GOVERNO DO DISTRITO
FEDERAL**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 033/2024 – Processo Administrativo nº 00112-
00008154/2024-95 – Lote 04**

A empresa **BIOVETOR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.**, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.469.364/0001-40, com sede na Rua Eleutério da Silva Furtado, S/N, Jardim Atlântico, Florianópolis/SC – CEP: 88.095-550, vem, respeitosamente, por intermédio de seu representante legal ao final assinado, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no art. 59, §1º da Lei 13.303/16, bem como no item 8 do Edital, em face da decisão que **habilitou** a empresa **WM PAISAGISMO URBANISMO E COMERCIO LTDA.**, a fim de que sejam respeitados os princípios constitucionais da igualdade e da legalidade.

1. DOS FATOS E DO DIREITO

O Governo Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, instaurou o Pregão Eletrônico nº 033/2024 visando a *“Contratação de empresa(s) especializada(s) na manutenção de indivíduos arbóreos localizados em áreas urbanas públicas, para a operacionalização dos serviços de podas, supressão, remoção de árvores mortas e caídas, destocamento, limpeza do local das intervenções, trituração, recolhimento e transporte dos resíduos de origem vegetal oriundos da operação para o Viveiro de Plantas Ornamentais II do Departamento de Parques e Jardins – DPJ, ou outro local determinado pela direção da Companhia, com a disponibilização de mão de obra, equipamentos e materiais necessários ao manejo da arborização urbana do Distrito Federal – DF.”*

Durante a fase de habilitação, a empresa WM PAISAGISMO URBANISMO E COMERCIO LTDA. deixou de atender critérios essenciais previstos em edital, os quais comprometem sua regularidade técnica, fiscal e financeira, requisitos indispensáveis para a habilitação no certame.

Foram constatadas as seguintes irregularidades: **(a)** ausência do índice de endividamento financeiro (EF); **(b)** ausência de comprovação de acervo técnico profissional de destocamento; **(c)** ausência de comprovação de capacidade técnica operacional de destocamento em área urbana; e **(d)** não atendimento a convocação do pregoeiro para apresentação da planilha de encargos sociais corrigida.

Dessa forma, a empresa WM PAISAGISMO URBANISMO E COMERCIO LTDA., ora Recorrida, deixou de cumprir os itens 6.17.1; 7.3.1.5.2; 7.3.1.18.1 e 7.3.2.4 do edital licitatório.

As irregularidades mencionadas não apenas configuram o descumprimento claro dos critérios do edital, mas também violam os princípios fundamentais da licitação, como a isonomia, o julgamento objetivo, a moralidade e a vinculação ao instrumento convocatório. É dever da Administração Pública assegurar que todos os licitantes cumpram integralmente os critérios determinantes, sob pena de comprometer a legalidade e a competitividade do procedimento licitatório.

A decisão que habilitou a empresa WM PAISAGISMO URBANISMO E COMERCIO LTDA., além das inconsistências identificadas, prejudica diretamente as demais empresas licitantes que, em conformidade com os princípios licitatórios, apresentaram a documentação relevante definida no edital, de forma regular.

Trata-se, portanto, de situação que merece ser revista, sob pena de ensejar prejuízos ao interesse público e ao erário, uma vez que a celebração do contrato com empresa que não atenda aos critérios de habilitação pode comprometer a sua regular execução.

Diante disso, a Recorrente interpõe o presente recurso administrativo, com o objetivo de demonstrar que a decisão ora combatida deve ser reformada, em atenção aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo, da moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório, pilares que devem nortear os atos administrativos.

Passemos às razões de recurso.

2. DAS RAZÕES DO PRESENTE RECURSO

Ab initio, urge rememorar que o presente certame é regido pela Lei Federal nº 13.303/16, Lei Complementar nº 123/2006 e demais legislações citadas no preâmbulo do edital, não havendo qualquer autorização ou possibilidade de que seja afastada a sua incidência, sob pena de se ferir o princípio da legalidade e da vinculação ao edital, a fim de que se mantenha a lisura no certame. Destaca-se do edital:

“O presente certame será regido pela Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016, Regulamento de Licitações e Contratos da Novacap e Lei Complementar nº 123/2006, além das demais normas pertinentes, desde que não conflitem com os

dois primeiros diplomas legais mencionados, observadas as condições estabelecidas neste Ato Convocatório e seus Anexos."

Assim, cabe à Comissão Permanente de Licitações conhecer e aplicar o estofa legal regente do presente processo licitatório, evitando-se discussões perante os Órgãos de Controle.

2.1. DA AUSÊNCIA DO GRAU DE ENDIVIDAMENTO FINANCEIRO (EF)

O edital do Pregão Eletrônico nº 033/2024 estabelece, no item 7.3.1.5, a necessidade de comprovação da boa situação financeira do licitante, acompanhadas da análise econômico-financeira, as quais devem ser devidamente assinadas pelo representante legal e o profissional de contabilidade legalmente habilitado e autorizado, vejamos:



7.3.1.5 Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei devidamente registrados, que comprovem a boa situação financeira da empresa, acompanhadas da análise econômico-financeira, sendo essas, em papel timbrado da empresa, legível, sem rasuras e devidamente assinada pelo representante legal e o profissional de contabilidade legalmente habilitado e autorizado. É vedada a substituição do Balanço Patrimonial por balancetes ou balanços provisórios. Será considerado o dia 01/07 do presente exercício como data a partir da qual será obrigatória a apresentação do balanço e demonstrações do exercício imediatamente anterior ao do presente certame.

Em seu sub-item 7.3.1.5.2, detalha a forma que deve ser apresentada a análise econômico-financeira, determinando, por meio da apresentação de índices financeiros específicos, incluindo o índice de endividamento financeiro (EF), definido como:

7.3.1.5.2 | A boa situação financeira da sociedade empresária será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral ≥ 1 , Solvência Geral ≥ 1 , Liquidez corrente ≥ 1 , Endividamento Geral $\leq 80\%$ (oitenta por cento) e Endividamento Financeiro ≤ 1 , resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

Índice de Liquidez Geral (LG)
 $ILG = (\text{ATIVO CIRC} + \text{ATIVO NÃO CIRC}) / (\text{PASSIVO CIRC} + \text{PASSIVO NÃO CIRC})$

Índice de Solvência Geral (SG)
 $ISG = \text{ATIVO TOTAL} / (\text{PASSIVO CIRC} + \text{PASSIVO NÃO CIRC})$

Índice de Liquidez Corrente (LC)
 $ILC = \text{ATIVO CIRCULANTE} / \text{PASSIVO CIRCULANTE}$

Índice de Endividamento Geral (EG)
 $EG = (\text{DÍVIDA TOTAL} / \text{ATIVO TOTAL}) \times 100$

Índice de Endividamento Financeiro (EF)
 $EF = \text{DÍVIDA BRUTA (DE CURTO E LONGO PRAZO)} / \text{PATRIMÔNIO LÍQUIDO}$



Analisando a documentação apresentada pela empresa Recorrida, WM PAISAGISMO URBANISMO E COMERCIO LTDA., colaciona-se, inicialmente, os seus índices e as fórmulas aplicadas:

DEMONSTRATIVO DOS ÍNDICES
WM PAISAGISMO URBANISMO E COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 20.830.985/0001-07

Liquidez Corrente		A Liquidez Corrente – LC é um dos índices mais utilizados em análise econômico- financeira mostrando quanto a empresa poderá dispor em recursos de curto prazo (caixa, bancos, clientes, etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos de curto prazo, impostos, obrigações com pessoal, etc)
-	$\frac{13.609.020}{2.692.197} =$	5,05
		Fórmula = Ativo Circulante/Passivo Circulante
Liquidez Geral		A Liquidez Geral – LG é uma medida de capacidade da empresa em honrar todas as exigibilidades de curto e longo prazo, contando, para isso, com os seus recursos recebíveis e disponibilidades, também de curto e longo prazo na proporção de R\$ 8,88 , de recebimentos e disponibilidades para cada R\$ 1,00 (um real) de compromissos/dívidas.
-	$\frac{26.074.506}{2.934.726} =$	8,88
		Fórmula = (Ativo Circulante+Realizável a Longo Prazo)/(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)
Liquidez Seca		O índice de Liquidez Seca – LS quanto maior, melhor. A empresa possui R\$ 5,05 de ativo circulante para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo, sem comprometer os estoques.
-	$\frac{13.609.020}{2.692.197} =$	5,05
		Fórmula = (Ativo Circulante-Estoques)/Passivo Circulante
Solvência Geral - (SG)		O índice de Solvência Geral – SG é uma medida de capacidade da empresa em honrar todas as exigibilidades de curto e longo prazo, contando para isso, com seus recursos TOTAIS INVESTIDOS NO ATIVO. O valor de R\$ 9,26, representa a capacidade da empresa de honrar seus compromissos de acordo com o estabelecido na Lei 8.666/93, para este índice, e demais legislações vigentes.
-	$\frac{27.168.641}{2.934.726} =$	9,26
		Fórmula = Ativo Total/(Passivo Circulante+Exigível a Longo Prazo)
Grau de Endividamento		O índice de Grau de Endividamento é uma medida que mostra a dependência da empresa com recursos externos à Sociedade. Este índice mostra o quanto os recursos de terceiros representam no total dos recursos aplicados nos ativos da Empresa.
-	$\frac{2.934.726}{27.168.641} =$	11%
		Fórmula = ((Passivo Circulante + Exigível de longo prazo) / (Ativo Total))
Grau de Endividamento Financeiro		O Índice de Endividamento Financeiro revela o grau de endividamento da empresa. A análise desse indicador por diversos exercícios mostra a política de obtenção de recursos da empresa. Isto é, se a empresa vem financiando o seu Ativo com Recursos Próprios (Patrimônio Líquido) ou de Terceiros (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo) e em que proporção.
-	$\frac{3.415.542}{20.135.957} =$	0,17
		Fórmula = ((Passivo Circulante + Exigível de longo prazo) / Patrimônio Líquido)

Brasília-DF, 05 de Julho de 2024.

Observe-se que a empresa Recorrida apresentou o índice de liquidez geral, o índice de solvência geral e o índice de liquidez corrente, em conformidade com as exigências do edital, bem como atendeu ao Grau de Endividamento Geral. No entanto, deixou de apresentar o **grau de endividamento financeiro (EF)**, parâmetro equivalente ao **Passivo Circulante e Não Circulante (Curto e Longo Prazo) sobre o Patrimônio Líquido**, descumprindo, assim, a exigência expressa no edital.

Oportuno destacar que a apresentação do referido cálculo, devidamente assinado pelo representante legal e o **profissional de contabilidade legalmente habilitado e autorizado**, além de ser uma imposição contida no edital, encontra respaldo na legislação competente, eis que a **RESOLUÇÃO CFC Nº 1.640, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021** em seu art. 3º estabelece essa obrigatoriedade, vejamos:

Art. 3º São atribuições privativas dos profissionais da contabilidade:

I - avaliação de acervos patrimoniais e verificação de haveres e obrigações, para quaisquer finalidades, inclusive de natureza tributária;

II - avaliação de fundos de comércio, goodwill e/ou conjunto de bens tangíveis ou intangíveis que possam compor o valor de quaisquer entidades;

III - apuração do valor patrimonial de participações, cotas, ações ou assemelhados;

IV - reavaliações e medição dos efeitos das variações do poder aquisitivo da moeda sobre o patrimônio e o resultado periódico de quaisquer entidades;

V - apuração de haveres e avaliação de direitos e obrigações, do acervo patrimonial de quaisquer entidades, em vista de aquisição, combinação de entidades, negócios ou interesses, liquidação, fusão, cisão, expropriação no interesse público, transformação ou incorporação dessas entidades, bem como em razão de entrada, retirada, exclusão ou falecimento de sócios, cotistas ou acionistas;

VI - concepção e desenvolvimento dos planos para determinação da metodologia para reconhecimento de depreciação e exaustão dos bens materiais e dos de amortização dos ativos intangíveis, inclusive de montantes diferidos, bem como a implantação desses planos, métodos e critérios;

VII - regulações judiciais ou extrajudiciais, de avarias grossas ou comuns;

VIII - escrituração contábil de todos os atos e fatos, que consiste no procedimento executado exclusivamente pelo profissional da contabilidade, cuja função é a de registrar as operações financeiras, econômicas e patrimoniais de quaisquer entidades, por quaisquer métodos, técnicas ou processos;

IX - identificação, mensuração e classificação das operações, transações, atos e fatos praticados por quaisquer entidades, que serão objeto de registro contábil por meio de qualquer processo, seja ele físico, manual, manuscrito, mecânico, analógico ou eletrônico, com a respectiva validação dos referidos lançamentos e das demonstrações e relatórios que estes vierem a resultar;

X - coordenação e/ou assunção de responsabilidade técnica pela escrituração fiscal de quaisquer entidades;

XI - elaboração de livros, de documentos em meio físico ou digital e de registro contábil, tributário e/ou patrimonial de quaisquer entidades;

XII - elaboração de demonstrações contábeis e de todas as demonstrações que expressam a posição patrimonial e de suas variações, mesmo que com outra nomenclatura, por exemplo demonstrações financeiras, relato integrado ou relatórios de sustentabilidade, de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável e de normas técnicas;

XIII - conversão e mensuração para moeda nacional, das demonstrações contábeis originalmente elaboradas em moeda estrangeira e vice-versa;

XIV - consolidação das demonstrações contábeis elencadas no inciso XII deste artigo, nos casos em que as entidades possuam subsidiárias ou pertençam a um mesmo grupo econômico;

XV - registro de custos das atividades de qualquer natureza, inclusive definição de avaliação de estoque, com o objetivo de apuração de resultado para auxiliar na tomada de decisão;

XVI - controle, avaliação e estudo da gestão contábil, capacidade econômico-financeira e patrimonial de quaisquer entidades;

XVII - análise das demonstrações contábeis elencadas no inciso XII deste artigo;

XVIII - elaboração e controle de orçamentos de qualquer tipo, tais como econômicos, financeiros, patrimoniais e de investimentos, com o respectivo acompanhamento de sua execução em quaisquer entidades;

XIX - organização (elaboração) dos processos de prestação de contas das entidades e órgãos da administração pública federal, estadual, distrital, municipal, das autarquias, sociedades de economia mista, consórcios, empresas públicas e fundações de direito público;

XX - revisões de quaisquer demonstrações elencadas no inciso XII deste artigo ou de registros contábeis;

XXI - auditoria interna e operacional;

XXII - auditoria externa independente;

XXIII - perícias judiciais e extrajudiciais de natureza contábil, inclusive no âmbito de tribunais arbitrais;

XXIV - organização dos serviços contábeis quanto à concepção, ao planejamento e à estrutura material, bem como ao estabelecimento de fluxogramas de processamento, cronogramas, organogramas, modelos de formulários e similares;

XXV - estabelecimento de plano de contas contábeis, com a respectiva hierarquização, centros de custos, descrição e instruções de suas funções ou natureza;

XXVI - implantação, organização e operação dos sistemas de controle interno auxiliares à contabilidade;

XXVII - assistência e/ou participação aos/nos conselhos de administração, fiscais, consultivos, comitês de auditoria, de riscos de quaisquer entidades, independentemente da nomenclatura, quando houver demanda por conhecimento em contabilidade;

XXVIII - assistência contábil nos processos de recuperação judicial e extrajudicial, aos administradores judiciais nas falências, e aos liquidantes de qualquer massa ou acervo patrimonial;

XXIX - elaboração de declaração de Imposto de Renda para pessoa jurídica ou obrigação equivalente, independentemente do regime tributário a ser adotado pela entidade;

XXX - definição dos elementos para parametrização e/ou para configuração de todas as regras fiscais e contábeis em qualquer tipo de software de gestão empresarial que sejam auxiliares à contabilidade;

XXXI - trabalhos de asseguarção diferentes de auditoria e revisão; e

XXXII - demais atividades inerentes às Ciências Contábeis e às suas aplicações.

§ 1º São atribuições privativas dos contadores, observado o disposto no §2º, as enunciadas neste artigo, sob os incisos I, II, III, IV, VII, XVI, XX, XXI, XXII, XXIII, XXVII, XXVIII e XXXI.

§ 2º Os serviços mencionados neste artigo sob o inciso V somente poderão ser executados pelos técnicos em contabilidade de entidade da qual sejam responsáveis técnicos.

Art. 4º O profissional da contabilidade deverá apor sua assinatura, física ou digital, categoria profissional e número de registro no CRC respectivo, em todo e qualquer trabalho realizado.

Farta são as decisões proferidas pelo judiciário no sentido de que a ausência de Exigência contida em edital – demonstrações contábeis sem assinatura do contador são motivo de inabilitação, vejamos:

TJ-MG - Apelação Cível: AC XXXXX00385623001 MG¹
JurisprudênciaAcórdãoMostrar data de publicação

Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2017 - MUNICÍPIO DE IGARAPÉ - INABILITAÇÃO NO CERTAME - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL NÃO ATENDIDA - DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

¹ <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=%C3%ADndices+cont%C3%A1beis+sem+assinatura+do+contador>.

SEM ASSINATURA DO CONTADOR - EDITAL EM CONFORMIDADE COM A LEI - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS REDUZIDOS. No tocante à qualificação econômico-financeira, que tem por objetivo a demonstração da boa saúde financeira da empresa interessada, o art. 31 da Lei de Licitações determina que sua comprovação se dará mediante a apresentação de balanço patrimonial, demonstrações contábeis, certidão negativa de falência, concordata, ou execução patrimonial, e garantia limitada a um por cento do valor estimado do objeto da contratação. A imposição contida no Edital, de que os demonstrativos contábeis sejam assinados pelo contador e pelo representante legal da empresa, não é desarrazoada, principalmente porque a elaboração dos documentos aqui discutidos é atribuição privativa dos contadores, conforme definido na Resolução nº 560/83, do Conselho Nacional de Contabilidade art. 3º. Observadas as peculiaridades do caso concreto e diante do alto valor atribuído à causa, é mister o arbitramento da verba honorária segundo a equidade, para afastar excessos injustificados.

A ausência de apresentação do referido índice, em documento próprio, devidamente assinado pelo representante da empresa e pelo seu contador responsável, de acordo com a documentação apresentada pela WM PAISAGISMO URBANISMO E COMERCIO LTDA., configura grave descumprimento direto da exigência editalícia, pois impede uma avaliação completa da capacidade econômico-financeira da empresa, descumprindo com tamanha certeza o disposto no item 7.1.2 do edital, o que leva à sua inabilitação. Vejamos o teor do referido dispositivo editalício:

7.1.2. Caso a empresa deixe de apresentar algum dos documentos solicitados nos itens 7.3.1 e 7.3.2, a mesma deverá ser inabilitada/desclassificada.

Senhores (as), em face da conduta da empresa Recorrida deverão ser aplicadas as regras do instrumento convocatório que levará à sua inabilitação, em razão do descumprimento do item 7.3.1.5.2, por força do item 7.1.2 acima transcrito.

No mais, o Edital definiu de forma clara e precisa que deve ser observada a Lei Federal nº 13.303/16, e demais normas que regem a matéria, de acordo com as disposições e demais elementos integrantes do Edital. Assim, por lógica jurídica e legal, há que se observar todo o regramento correlacionado, **inclusive as regras do próprio edital.**

Conforme nos ensinou o renomado mestre Hely Lopes Meirelles, licitação é:

"o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa par o contrato de seu interesse. Como procedimento desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual

oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos".²

O que se busca, efetivamente, através da licitação, é uma disputa justa entre os interessados, com o objetivo final de se obter a oferta mais vantajosa, **em igualdade de condições, observando-se as regras do instrumento convocatório**, que aplicável a todos os envolvidos, especialmente às empresas licitantes e aos agentes públicos do órgão licitante.

Essas regras são pautadas pelo **princípio da legalidade**, que, na Administração Pública, implica na autorização de agir apenas conforme determina a lei. **Portanto, qualquer descumprimento das regras antes instituídas por meio do Edital, é ilegal.**

Dentre os vários princípios que regem a licitação, destacam-se a Vinculação ao Ato Convocatório, a Isonomia e a Legalidade.

A vinculação da Administração (e de todas as empresas licitantes) ao edital visa a qualidade e a segurança da futura contratação, pois, estão delineados os procedimentos, propostas e documentação, critério de julgamento e a minuta do contrato, sempre com o intuito de garantir o princípio da isonomia e os demais princípios basilares da licitação, o que obriga essa renomada Administração a atender o que disposto no edital.

Dispõem o artigo 31 da Lei nº 13.303/16:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

O edital, quando não impugnado, constitui-se no arcabouço das normas da licitação ao qual se destina, tornando-se a lei interna da licitação. A ele está vinculada tanto a Administração quanto as empresas participantes. Por conseguinte, o julgamento deve obedecer às previsões editalícias e legais.

Nesse sentido, vasta é a doutrina.

Para MARÇAL JUSTEN FILHO, "ao descumprir normas constantes do edital, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento de qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele

² Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 19ª ed., p. 247.

veiculada. (...) O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes."³

No mesmo diapasão é a lição de Hely Lopes Meirelles⁴:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Já o princípio da legalidade, em um Estado Democrático de Direito, como o brasileiro, valoriza as normas legais como norteadoras das atividades administrativas, devendo o Estado, inclusive no que diz respeito à sua organização, criteriosamente obedecê-las.

O artigo 37, caput, da Constituição Federativa do Brasil de 1988 estabelece que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]."

Hely Lopes Meirelles (2011) ensina que: *O princípio da legalidade está em toda a atividade funcional, sujeitos aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*

Assim, em atenção ao princípio da legalidade, a Administração deve atender a lei em sentido estrito (Leis Ordinária e Complementar), devendo, ainda, **respeitar as normas constitucionais, medidas provisórias e disposições estabelecidas em atos normativos (decretos e regulamentos).**

Nota-se, assim, que o edital, como lei interna da licitação, precisa ser respeitado. **Não há juízo discricionário nessa questão. Não pode a Administração escolher entre uma ou outra ação, ela tem o dever de observar o que preceitua o edital.**

Nesse sentido, vale citar, ainda, a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual **"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"**. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. **O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).**⁵

³ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 3ª ed. Rio de Janeiro: AIDE, 1994, p. 255.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 263

⁵ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

Deve, desse modo, a Administração, em obediência aos princípios da vinculação ao edital, legalidade, impessoalidade e isonomia, observar os argumentos expostos nesta peça, que levam à inapelável **inabilitação e desclassificação da empresa WM PAISAGISMO URBANISMO E COMERCIO LTDA.**, nos termos do item 7.1.2 do edital licitatório.

2.2. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE DESTOCAMENTO EM ÁREA URBANA (Responsável Técnico e Empresa)

O edital, no item 7.3.1.18.1, exige que as empresas participantes e o seu responsável técnico, comprovem a qualificação técnica por meio de Atestados de Capacidade Técnica (CAT), os quais devem demonstrar a execução de **serviços compatíveis com os descritos no Termo de Referência (TR)**.

O edital assim determina:

7.3.1.18.1 A empresa arrematante deverá apresentar comprovação de qualificação técnica de acordo com os itens 11.3 e 11.4 do Termo de referência.

Então, o Termo de Referência traz o seguinte nos referidos itens:

11.4. Dos Acervos Técnicos:

11.4.1. Do Responsável Técnico - O Responsável Técnico da PROPONENTE deverá comprovar ter executado, a qualquer tempo, obras/serviços compatíveis com o objeto desta licitação, por meio de certidão (ões) e atestado(s), em nome do próprio RT, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica (s) de direito público ou privado, devidamente certificado(s) pelo CREA/CAU, na forma do disposto na Resolução n.º 1.025, de 30 de outubro de 2009 do CONFEA, com apresentação da (s) Certidão (ões) de Acervo Técnico (CAT) e indicação da(s) Anotação (ões) de Responsabilidade Técnicas (ART) emitidas pelo conselho de fiscalização de profissional, onde conste a execução do serviço descrito na tabela abaixo:

	Descrição dos serviços
Para todos os lotes	Manutenção de indivíduos arbóreos localizados em áreas urbanas públicas , para a operacionalização dos serviços de podas, supressão, remoção de árvores mortas e caídas destocamento , limpeza do local das intervenções, trituração, recolhimento e transporte dos resíduos de origem vegetal oriundos da operação.

Assim, quando analisamos as Certidões de Acervo Técnico apresentadas do Responsável Técnico, não é possível encontrar nenhuma CAT de atividade de **Destocamento em áreas urbanas públicas**, não cumprindo com o estabelecido no **item 11.4.1** do edital em comento.



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

CREA-DF

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
0720220000368

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

Atividade em andamento

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal - Crea-DF o Acervo Técnico do profissional **WALLAS MARQUES SANTOS** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **WALLAS MARQUES SANTOS** RNP: **0713204141** Registro: **27034/D-DF**

Título profissional: **Engenheiro Agrônomo**

Número da ART: **0720210073247**..... Tipo de ART: **Obra ou serviço**. Registrada em: **28/09/2021**

Forma de registro: **Substituição à 0720210058374**..... Participação técnica: **Individual**.....

Empresa contratada: **12060 -..WM PAISAGISMO URBANISMO E COMERCIO EIRELI**.....

Contratante: **FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE BRASÍLIA..**

CPF/CNPJ: **00.038.174/0001-43**

Campus Universitário Darcy

Ribeiro

Número: **###**....

Bairro: **Asa Norte**.....

CEP: **70910-900**

Cidade: **Brasília**.....

UF: **DF**

Complemento:

E-Mail: **mmaramaldo@unb.br**.....

Fone: **(61....)996942388**...

Contrato: **624/2018**..

Celebrado em: **0**

Valor R\$: **1.020.000,00**...

Vinculada a ART:

Tipo de contratante: **Pessoa Jurídica de Direito Público**

Ação institucional: **Nenhuma/Não Aplicável**

Endereço da Obra/Serviço: **Campus Universitário Darcy Ribeiro**

Número: **###**....

Bairro: **Asa Norte**.....

CEP: **70910-900**

Cidade: **Brasília**.....

UF: **DF**

Complemento:

Data de Início: **22/02/2019**

Situação: **"atividade em andamento"**

Coordenadas Geográficas:

Finalidade: **Outro**.....

Código/Obra pública:

Proprietário: **FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE BRASÍLIA..**

CPF/CNPJ: **00.038.174/0001-43**

E-Mail: **mmaramaldo@unb.br**...

Fone: **(61....) 996942388**.

Atividade(s) Técnica(s): **1 - Execução Execução de manutenção de paisagismo , 1.468.160,0000 metros quadrados;**

Observações

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE JARDINAGEM, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES, SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. ATIVIDADES COMO PLANTIO, SUPRESSÃO E PODA DE INDIVÍDUOS ARBÓREOS, ASSISTÊNCIA FITOSSANITÁRIA, REPOSIÇÃO DE VEGETAÇÃO, OPERACIONALIZAÇÃO DE CANTEIRO DE COMPOSTAGEM, PRODUÇÃO DE MUDAS



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023

CREA-DF

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
0720240003564

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

Atividade em andamento

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal - Crea-DF o Acervo Técnico do profissional **WALLAS MARQUES SANTOS** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **WALLAS MARQUES SANTOS** RNP: **0713204141** Registro: **27034/D-DF**

Título profissional: **Engenheiro Agrônomo**

Número da ART: **0720240082048** Tipo de ART: **Obra ou serviço**. Registrada em: **11/09/2024** Baixada em:

Forma de registro: **Complementar à 0720240081996**

Participação técnica: **Individual**

Empresa contratada: **12060 - WM PAISAGISMO URBANISMO E COMERCIO LTDA**

Contratante: **COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP** CPF/CNPJ: **00037457000170**

SIA Setor de Áreas Públicas Número: **S/N** Bairro: **Zona Industrial (Guará)** CEP: **71215000**

Cidade: **Brasília** UF: **DF**

Complemento: **LOTE**

E-Mail: **novacap@novacap.df.gov.br**

Fone: **(61) 34032300**

Contrato: **060/2020 DJ/PRES/NOVACAP**

Celebrado em: **24/03/2020**

Valor R\$: **5363670,49**

Tipo de contratante: **Pessoa Jurídica de Direito Público**

Vinculada a ART: **0720240081996**

Ação institucional: **Órgão Público**

Endereço da Obra/Serviço: **SIA Setor de Áreas Públicas**

Número: **S/N**

Bairro: **Zona Industrial (Guará)**

CEP: **71215000**

Cidade: **Brasília** UF: **DF**

Complemento: **LOTE**

Data de Início: **---**

Conclusão efetiva: **---**

Coordenadas Geográficas: **---**

15.731055888704814,

48.06554764509201

Finalidade: **Outro Código/Obra pública:**

Proprietário(a): **COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP** CPF/CNPJ: **00037457000170**

E-Mail: **novacap@novacap.df.gov.br**

Fone: **(61) 34032300**

Execução Execução de manutenção Paisagismo Organização Paisagística de remoção de árvores 6336.0000 hora

Observações

4º TERMO DE ADITIVO REFERENTE AO CONTRATO Nº 060/2020 DJ - NOVACAP- PRORROGA-SE O PRAZO DE VIGÊNCIA POR MAIS 12 (DOZE) MESES PASSANDO O SEU TÉRMINO DE 24/03/2023 PARA 24/03/2024. LOTE 09



CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal - Crea-DF o Acervo Técnico do profissional WALLAS MARQUES SANTOS referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):	
Profissional: WALLAS MARQUES SANTOS RNP: 0713204141 Registro: 27034/D-DF	
Título profissional: Engenheiro Agrônomo	
Número da ART: 0720240070252 Tipo de ART: Obra ou serviço. Registrada em: 07/08/2024 Baixada em:	
Forma de registro: Inicial	Participação técnica: Individual
Empresa contratada: 12060 - WM PAISAGISMO URBANISMO E COMERCIO LTDA	
Contratante: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO PENITENCIARIA DO DISTR CPF/CNPJ: 37309919000171	
SBS Quadra 2 Número: 13 Bairro: Asa Sul CEP: 70070120	
Cidade: Brasília UF: DF	Complemento: Bloco G Lote 13
E-Mail: flavio.perlmutter@seape.df.gov.br	Fone: (61) 82179536
Contrato: 022/2023 - SEAPE	Celebrado em: 05/06/2023 Valor R\$: 1485000.00
Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Público	
Ação institucional: Órgão Público	
Endereço da Obra/Serviço: EQS 414/415	Número: S/N
Bairro: Asa Sul	CEP: 70297400
Cidade: Brasília UF: DF	Complemento: COMPLEXO PENITENCIARIO DA PAPUDA, ZONA RURAL DA REGIAO ADM - SÃO SEBASTIAO - DF
Data de Início: ---	Conclusão efetiva: ---
	Coordenadas Geográficas: - 15.797415441574973, - 47.90075272321701
Finalidade: Outro Código/Obra pública:	
Proprietário(a): SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO PENITENCIARIA DO DISTR CPF/CNPJ: 37309919000171	
E-Mail: flavio.perlmutter@seape.df.gov.br Fone: (61) 82179536	
Execução Execução de obra Paisagismo Organização Paisagística de recuperação vegetal 15.0000 hectare	
Observações	
SERVIÇOS DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA PARA REALIZAR A SUPRESSÃO VEGETAL E O MANEJO DE FAUNA DO LOCAL DA PRIMEIRA ETAPA DE CONSTRUÇÃO DA PENITENCIARIA III DO DISTRITO FEDERAL	

Por mero amor ao debate e de modo a afastar qualquer dúvida acerca do descumprimento por parte da comprovação do acervo técnico profissional, eis que a CAT 0720240003565 vem acompanhada do Atestado de Capacidade Técnica onde consta a expressão "destocamento" tecemos as seguintes considerações fáticas: a) O atestado em questão informa a participação de diversos profissionais como responsáveis técnicos pelos diversos serviços que atesta; b) a CAT em questão é específica para os trabalhos desenvolvidos pelo eng. Wallas Marques Santos, de forma individual e não aponta os serviços relativos ao item 4 do atestado; c) o contrato foi iniciado em 05/06/2023 ao paço que o Eng. Wallas ingressou no quadro de responsável técnico da empresa em 20/11/2023, comprovando que a sua participação no escopo total dos trabalhos foi parcial e restrita as funções descritas em sua ART / CAT (Supressão Vegetal e Manejo de Fauna) a qual não descreva a atividade de destoca.

Assim consta na Certidão de Registro da empresa junto ao CREA-DF:

Responsáveis Técnicos:

Nome: LAZARO SILVA DE OLIVEIRA	CPF: 006.117.745-85
Data de início responsabilidade técnica: 12/04/2021	
Carteira: 20159/D-DF	
Títulos: Eng. Ftal.	Atribuições: ARTIGO 10º DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA.

Nome: AMANDA FERREIRA ANDRADE	CPF: 111.937.396-40
Data de início responsabilidade técnica: 12/04/2021	
Carteira: 25173/D-DF	
Títulos: Eng. Ftal.	Atribuições: ARTIGO 10º DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal – Crea-DF
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO Nº 00014517/2024-INT

Nome: DIORDANO LUCAS DE OLIVEIRA	CPF: 092.351.096-63
Data de início responsabilidade técnica: 20/12/2021	
Carteira: 158734/D-MG	
Títulos: Eng. Eletric.	Atribuições: RES. 218/73 ART. 08º RES. 218/73 ART. 09º

Nome: WALLAS MARQUES SANTOS	CPF: 011.979.611-27
Data de início responsabilidade técnica: 20/11/2023	
Carteira: 27034/D-DF	
Títulos: Eng. Agr.	Atribuições: DECRETO FEDERAL 23196/33 ARTIGOS 6º AO 10º, COMBINADO COM O ARTIGO 05º DA RESOLUÇÃO 218/73, DO CONFEA.

Assim por qualquer ângulo que se olhe a visão é sempre a mesma – A completa ausência de comprovação de responsabilidade técnica pelos serviços inerentes a destocamento por parte do responsável técnico Eng. Wallas Marques Santos!

Vencida essa etapa passamos a analisar a capacidade operativa da empresa em conformidade com o preconizado no Edital e seu respectivo Termo de Referência,

A documentação de habilitação apresentada pela empresa WM PAISAGISMO URBANISMO E COMERCIO LTDA., para atendimento do **item 11.4.2**, verifica-se que claramente esta, também não cumpre com os requisitos necessários para comprovação da capacidade técnica, nos termos do disposto em edital no item supramencionado, vejamos:

11.4.2. Da Empresa:

11.4.2.1. As empresas PROPONENTES deverão demonstrar sua capacidade técnica operacional, comprovando ter executado, a qualquer tempo, serviços compatíveis com o objeto desta licitação, por meio de certidão(ões) e atestado(s). O (s) atestado(s) para capacidade operativa da empresa deverá(ão) ser acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) em nome de profissional habilitado, que trabalhe para a sociedade ou já tenha figurado como responsável técnico da empresa, desde que conste na documentação comprobatória do acervo profissional, o nome da pessoa jurídica do licitante, bem como a empresa contratada para a execução da obra ou serviços, a teor do art. 64, § 3º, da Resolução n.º 1.025/09-CONFEA, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado. É permitida a apresentação de diferentes atestados de capacidade técnica para cada um dos diferentes serviços.

11.4.3. Considerando a necessidade de que a empresa contratada tenha conhecimento técnico na execução dos serviços de destocamento e considerando que este serviço não é a atividade de maior relevância será apenas exigido que a empresa Proponente comprove já ter executado, a qualquer tempo, sem destinação ou quantidade o serviço de destocamento.

11.4.4. Será permitida a apresentação de diferentes atestados de capacidade, ou de vários atestados a serem utilizados nessa finalidade, devendo tal(is) certidão (ões) e/ou atestado (s), serem acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) em nome de profissional habilitado, que trabalhe para a LICITANTE ou que já tenha figurado como responsável técnico da Empresa, desde que conste na documentação comprobatória do acervo profissional, o nome da pessoa jurídica do LICITANTE, bem como a empresa CONTRATADA para a execução dos serviços, no teor do art. 64, da Resolução n.º 1.025/09 - CONFEA.

art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.

§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.

§ 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

§ 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Seção III

Da Inclusão ao Acervo Técnico de Atividade Desenvolvida no Exterior

O Termo de Referência é claro quanto a definição do é o serviço de destocamento objeto da contratação, vejamos:

7.46. **DESTOCAMENTO**

7.47. Objetivando **eliminar resíduos lenhosos e proporcionar um manejo completo e eficiente da arborização urbana,** a contratada deverá realizar, APENAS QUANDO SOLICITADO, **o destocamento e a retirada dos resíduos remanescentes produzidos pelas intervenções arbóreas.**

Quando analisamos o único atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa que menciona a palavra "destocamento" (Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal – SEAPE/DF) temos os seguintes apontamentos que invalidam o mesmo ao fim que se destina: a) Executado/prestado em área rural/florestal; b) a destoca está relacionada a retirada de *topsoil* (termo técnico utilizado para definir a camada superficial do solo)⁶ e não ao destocamento com retirada de material lenhoso de arborização urbana.

⁶ Comunicado Técnico 197 – EMBRAPA disponível em:

<https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/infoteca/bitstream/doc/1033829/1/comunicadotecnico197.pdf>

• **Serviços executados:**

Item	DESCRIÇÃO DO OBJETO	Unidade	Quantidade
1	Sanear as pendências apresentadas nos processos instaurados junto ao IBRAM para obtenção de licenças ambientais necessárias à supressão vegetal;	n/a	1
2	Ajustar o Inventário Florestal e o Plano de Supressão Vegetal para a área que será utilizada na primeira etapa da construção da Penitenciária III do Distrito Federal - PDF III, considerando as áreas que não foram contempladas no inventário e plano de supressão inicial;	n/a	1
3	Executar a supressão de acordo com o Plano de Supressão Vegetal ajustado;	Hectare	15
4	Remover e destinar o topsoil da área a ser suprimida de acordo com disposto nos estudos ambientais considerando a destoca de 12.388 indivíduos arbóreos.	Hectare	15
5	Ajustar e executar o Programa de Afugentamento e Resgate de Fauna Terrestre;	Campanha	2
6	Ajustar e executar o Programa de Monitoramento de Fauna Terrestre; (em andamento)	Campanha	14

Observação: O Item 6 (Ajustar e executar o Programa de Monitoramento de Fauna Terrestre) está em execução, até o momento foram executados 03 programas de monitoramento de Fauna.

• **Processo Sei:**

DESCRIÇÃO DA CONTRATAÇÃO		
PROCESSO SEI	NOTA DE EMPENHO	OBJETO
04026-00001789/2024-46	2024NE00236	Contratação de serviços comuns de engenharia para realizar a supressão vegetal e o manejo de fauna do local da primeira etapa de construção da Penitenciária III do Distrito Federal - PDF III, no Complexo Penitenciário da Papuda. valor do contrato R\$ 1.485.000,00. Edital do pregão eletrônico N° 12/2023/SEAPE/DF.

• **Prazo Contratual:** 05/06/2023 a 05/06/2028

• **Local de Execução dos Serviços:** Os serviços foram realizados no Complexo Penitenciário da Papuda, Zona Rural da Região Administrativa de São Sebastião - DF, CEP: 70297-400, numa área de aproximadamente 15 hectares.

Não restam dúvidas que o objeto da contratação é “Manutenção da **Arborização Urbana**”, englobando os serviços de poda, supressão, remoção de árvores mortas e caídas, destocamento, limpeza, trituração, recolhimento e transporte de resíduos da operação.

Assim a NOVACAP, quando da elaboração do Edital, entendeu por bem em exigir comprovação de execução pretérita de serviços pelo Responsável Técnico e pela empresa, para que este seja considerado apto a assumir a responsabilidade técnica pelo objeto do futuro contrato, em área urbana.

A exigência de execução pretérita de serviços em ambiente urbano encontra guarida pois este “ambiente urbano” impõem um maior grau de dificuldade e exige a aplicação de critérios técnicos diferenciados, quando os mesmos serviços são executados em áreas florestais / rurais.

Para que não parem dúvidas que a parcela de maior complexidade tecnológica/operacional/técnica dos serviços anda de mãos dadas com o ambiente urbano, podemos citar de forma bem apertada os seguintes:

- Risco de choque elétrico advindo de contato com a rede de distribuição de energia;
- Risco de rompimento da rede de abastecimento de água e esgoto;
- Dificuldades de alocação dos equipamentos / máquinas e pessoal em virtude do trânsito de veículos e pedestres;
- Risco de quebra de calçadas, muros, cercas, meio fio;

- e) Espaços reduzidos para execução dos trabalhos, entre outros.

A título ilustrativo, em uma busca em sítios eletrônicos de empresas especializadas em realizar destocamento em área urbana e empresas que realizam destocamento em área rural fica nítida, que embora os dois serviços possam ser chamados de destocamento, essa é a única semelhança que reside entre eles, vejamos:

Destocamento Área Urbana:



Destocamento área Rural:





Convém salientar que, nesse mesmo certame, foi realizada uma análise de capacidade técnica dos atestados apresentados por todos os arrematantes. A empresa Planativa Florestal Ltda., nos lotes 3, 4, 5 e 9, **foi inabilitada justamente por não comprovar a execução dos serviços em áreas urbanas públicas**. Vejamos:

3.8. **Conclusão**

3.9. **Não foi localizada comprovação da empresa PLANATIVA FLORESTAL LTDA indicando matriz, filial ou escritório no Distrito Federal.**

3.10. Conforme item 3.1 a empresa possui matriz em Minas Gerais e, s.m.j, não foi encontrado documento que valide o comprometimento de montar matriz, filial ou escritório no Distrito Federal.

3.11. Apesar de ser identificado Acervo Técnico do responsável na página 138, este é referente a poda de árvores de grande porte em 32 hectares para regenerar e melhorar **povoamentos florestais**. Apesar da empresa ter comprovado, conforme item 3.6, execução de 40.480 podas e 8.885 supressões, tais serviços foram executado em **povoamentos florestais** e, portanto, **não foi localizada comprovação da execução de Manutenção de indivíduos arbóreos localizados EM ÁREAS URBANAS PÚBLICAS**.

(...)

3.16. Por não possuir comprovação de matriz, filial ou escritório no Distrito Federal, por não possuir comprovação a execução de Manutenção de indivíduos arbóreos localizados EM ÁREAS URBANAS PÚBLICAS e por não possuir comprovação da execução, a qualquer tempo, do serviço de destocamento, **A EMPRESA PLANATIVA FLORESTAL LTDA, S.M.J, NÃO ATENDE AO EXIGIDO NO TERMO DE REFERÊNCIA 44 - NOVACAP/PRES/DU/DPI/DPI (150934957) do Pregão Eletrônico nº 033/2024 – DECOMP/DA, para arrematarem todos os lotes pretendidos.**

Ou seja, esse é o entendimento da NOVACAP em consonância ao que está previsto em edital, não cabendo nenhum tipo de achismo ou interpretação diversa sobre o tema!

Oportuno relembrar o disposto no item 7.47 do Termo de Referência, o referido atestado não abrange o objeto do certame, pois trata de serviços prestados em zona rural, enquanto o TR exige o manejo completo e eficiente em área urbana.

7.47. Objetivando eliminar resíduos lenhosos e proporcionar um manejo completo e eficiente da arborização urbana, a contratada deverá realizar, apenas quando solicitado, o destocamento e a retirada dos resíduos remanescentes produzidos pelas intervenções arbóreas.
(grifamos)

Por fim, invoca-se o disposto no item 11 do TR (Exigências para Habilitação), o qual, em conjunto com os requisitos do edital, sustenta o presente pleito de inabilitação da empresa WM PAISAGISMO URBANISMO E COMERCIO LTDA., em razão do descumprimento dos critérios técnicos exigidos no edital.

2.3. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE CUSTOS ADEQUADA – ENCARGOS SOCIAIS HORISTA

O edital exige a apresentação das planilhas de custos dos serviços como requisito de habilitação. Ocorre que a empresa WM PAISAGISMO URBANISMO E COMERCIO LTDA., apresentou suas planilhas de custos de por hora trabalhada ao paço que sua planilha de encargos sociais foi apresentada para trabalhadores mensalistas o que é incompatível.

Tal erro foi constatado pela área técnica da NOVACAP, e a empresa foi convocada para no prazo de 24H apresentar a referida planilha corrigida, fato esse que não se vislumbra o efetivo atendimento quando se consulta aos anexos do lote 4 no sistema licitações-e, assim como nada consta no sítio eletrônico da Novacap.

Dessa forma temos como desatendida a convocação feita no dia 13/10/2025 as 10:12.

13/01/2025 10:12:25:688	PREGOEIRO	Conforme análise técnica anexa ao licitacoes-e e no site da novacap, solicito a empresa WM Paisagismo Urbanismo e Comércio e Comércio Ltda, para apresentar no prazo de 24hs, encargo social corrigido e o acordo coletivo utilizado para confecção da
13/01/2025 10:12:33:658	PREGOEIRO	proposta.

Importante destacar que o fato dessa planilha não disponível, a análise recursal e eventual apontamento de erros que também poderiam somar aos erros já apontados restou prejudicada.

Fato é que a apresentação de forma intempestiva de documentos é motivo para não aceitação de proposta, nos termos do edital, vejamos:

6.17.1 O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não aceitação da proposta. (art. 78 do Regulamento de Licitações e Contratos da Novacap.).

Portanto, é legitimamente necessária a reavaliação da habilitação da referida empresa, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital e ao princípio da Legalidade, o que compromete a seleção de licitantes plenamente comprometidos e aptos à execução do objeto licitado.

3.DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, **REQUER:**

a) seja conhecido o presente Recurso Administrativo para julgá-lo totalmente procedente, com a consequente **inabilitação e desclassificação da empresa WM PAISAGISMO URBANISMO E COMERCIO LTDA.;**

b) caso não seja esse o entendimento de V. Sa., o que não se espera, seja o recurso administrativo remetido à **Diretoria Jurídica** e, posteriormente, à **autoridade superior competente**, para que após análise do mesmo, defira o presente pedido, a fim de se evitar o ingresso na esfera judicial.

Nesses termos, espera deferimento e JUSTIÇA!

Brasília/DF, 16 de janeiro de 2025.

BIOVETOR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
CNPJ nº 02.469.364/0001-40